

PROJETO DE LEI Nº DE 2015.
(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas, testemunhas e agentes públicos ameaçados, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas, a Testemunhas e a Agentes Públicos Ameaçados e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.” (NR)

Art. 3º O título do Capítulo I da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS, A TESTEMUNHAS E A AGENTES PÚBLICOS”.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....”

Parágrafo único. As medidas de proteção previstas nesta Lei também poder ser requeridas por policiais e demais agentes públicos que estejam sendo coagidos ou expostos à grave ameaça em razão do exercício de sua função pública.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou a testemunha ou o agente público, conforme o especificamente necessário em cada caso. (NR)
.....”

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou a testemunha ou o agente público poderá ser colocado provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.” (NR)

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas, a testemunhas e a agentes públicos poderá ocorrer a qualquer tempo: (NR)

.....”

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas, a Testemunhas e a Agentes Públicos Ameaçados, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 9º O art. 19-A. da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha ou agente público protegidos pelos programas de que trata esta Lei. (NR)

.....”

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por meio da Lei nº 12.694, de 2012, ficou regulamentada proteção a magistrados e promotores que se encontrem em situação de risco decorrentes do exercício da sua função em processos e julgamentos que envolvam organizações criminosas.

Também nesse sentido, mas de forma mais abrangente, trata a Lei nº 9.807, de 1999, do programa de proteção a testemunhas e vítimas que são coagidas ou ameaçadas em virtude de colaborarem na investigação ou no processo criminal.

No entanto, existem agentes públicos, como os policiais, que muitas vezes estão expostos a situações de graves ameaças em decorrência do exercício das suas atividades e injustamente não estão inseridos em nenhuma das legislações citadas.

Ora, tal situação não se justifica, já que os policiais militares, por exemplo, lutam diariamente em favor da defesa da sociedade, despertando a ira dos criminosos e expondo a si mesmo e suas famílias a constantes ameaças de marginais. Portanto, não podem ficar desprotegidos.

Este projeto, então, visa preencher essa lacuna, garantindo a proteção daqueles que muitas vezes colocam em risco a própria vida para o cumprimento dos seus deveres funcionais.

Temos a certeza que esse projeto será aperfeiçoado e ao final teremos uma legislação aprimorada.

Sala Sessões, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

Deputado Federal

PR-SP